



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.565

Recurso nº - 46.859 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - DÉCIO FOLTRAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A notoriedade da diferença de preço surge da comparação entre o valor fornecido por aqueles que habitualmente militam no ramo específico e o valor objeto da transação entre pessoas com interesses comuns e recíprocos em reduzir o imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉCIO FOLTRAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.887-000.093/85-95

RECURSO Nº: 46.859

ACÓRDÃO Nº: 101-76.565

RECORRENTE Nº: DÉCIO FOLTRAN

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 23, lê-se que:

"Tendo em vista os procedimentos fiscais referentes ao imposto de renda realizados na empresa IND. COM. AGUARDENTE FOLTRAN LTDA., conclui-se, face a infração ao artigo 367 inciso I do Decreto nº 85.450/80, pela lavratura do presente Auto de Infração. A transgressão ao dispositivo acima mencionado deu-se pela venda aos sócios Décio Foltran e Denis Foltran, de uma gleba de terras da pessoa jurídica por valor notoriamente inferior ao mercado. O valor estimadamente praticado na época foi obtido junto ao Instituto de Economia Agrícola em sua publicação "Prognóstico 82/83". O exercício de referência é 1982 e, na forma da lei, a responsabilidade tributária por substituição é atribuída proporcionalmente aos beneficiários.

Valor de mercado	Cr\$ 10.025.235
Valor da transação	Cr\$ 1.000.000
Diferença apurada	Cr\$ 9.025.235
Percentagem que cabe ao sócio	50%
Valor tributável	Cr\$ 4.512.617

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: Arts. 370 inciso I, 371, 645, 676, inciso III, 678 inciso III, 704 e 728 inciso II e § 8º do Decreto 85.450/80."

Para alcançar esse resultado, a Fiscalização: a) primeiro intimou os sócios a esclarecer o tipo da terra adquirida e respectivas benfeitorias (fls. 02), tendo sido esclarecido "que o tipo de terras que compõe o referido Imóvel, é "Latossol Rôxo", ser

ACÓRDÃO Nº 101-76.565

do a sua área, por ocasião da compra, consistente em 17,00 Ha. plantados em "Cana de Açúcar" e 2,86 Has. em várzea não plantada, contendo ainda uma Casa de Moradia em más condições e outras pequenas benfeitorias, as quais foram totalmente demolidas, não possuindo também recursos naturais em sua área."; b) a seguir obteve, segundo o Instituto de Economia Agrícola (I.E.A), qual era o valor corrente da terra nua nas diversas regiões de São Paulo, nos anos de 1981 e 1982; c) de posse desses dados oficiou à Delegacia Agrícola de Limeira (SP), indagando: "a) a qual DIRA pertence o município de Leme-SP; b) se é classificada, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto de Economia Agrícola, como sendo "Terra de primeira" o tipo denominado "Latossol Rôxo". Em resposta a Delegacia Regional Agrícola informou "que o município de Leme pertence a esta Delegacia Agrícola de Limeira, a qual pertence à Divisão Regional Agrícola de Campinas.

Outrossim, informamos que o tipo de solo classificado como "Latossol Rôxo" é considerado como terra de cultura de primeira."

Com base nessas informações, a Fiscalização situou o imóvel dentro da tabela, verificou qual era o preço em fevereiro de 1981 e 1982 (data das coletas) apurando por regra de três o valor dos terrenos vendidos.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, e nas contra-razões — consignadas em resumo na decisão recorrida — bem como nos fundamentos do decisório a quo, lê-se:

"Em síntese alega que houve erro na determinação do sujeito passivo - deveria ser a pessoa jurídica, no seu entender; que o RIR não prevê a forma estimada adotada pela fiscalização; que não restou comprovado valor notoriamente abaixo do mercado, seja porque apenas foi consultada uma fonte, seja porque a venda efetuada foi precedida de oferta pública; que, ademais, o valor atribuído pelo INCRA ao imóvel alienado foi de Cr\$ 419.034; que, por último, a publicação que serviu de arrimo à fiscalização era prognóstico para os anos de 1982 e 1983, e a transação ocorreu no ano de 1981.



ACÓRDÃO Nº 101-76.565

Na manifestação de fls. 35/36, o fiscal autuar te informa que incorreu erro na identificação do sujeito passivo à vista do art. 371 do RIR/80. Esclarece que a publicação citada denomina-se "Prognósticos 82/83" e não para 82/83, com base em levantamentos efetuados por órgão idôneo, para terra nua. Informa que o termo "estimado" utilizado na atuação equivale a "avaliado", sempre à busca dos valores médios, obtidos por órgãos especializados. Ademais, esclarece que a publicação refere a terra nua, quando o imóvel possui cultura (cana-de-açúcar) o que, por si só, demonstra ter a avaliação se contido em limite razoável. Quanto ao valor do INCRA, informa que apenas serve de base para o cálculo do I.T.R., não estando, obrigatoriamente, aproximado ao de mercado. Finaliza, afirmando carecer de solidez o argumento do contribuinte de que o valor não é notoriamente abaixo do mercado, simplesmente por haver controvérsia sobre o assunto. Opina pela manutenção integral do crédito tributário.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 371, "in fine", do RIR/80, o impugnante foi autuado na condição de responsável pelo crédito tributário apurado contra a pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que pelo Ofício de fls. 11, o Sr. Delegado Agrícola, informou tratar-se o imóvel em causa de terra de cultura de primeira, bem como pertencer o município de Leme à DIRA de Campinas;

CONSIDERANDO que a publicação que serve de amparo ao lançamento (fls. 09) refere-se ao ano de 1981, contém dados de órgão especializado - I.E.A. - e diz respeito à terra nua;

CONSIDERANDO que no expediente de fls. 03 o próprio impugnante informa que 17,00 ha. correspondem à plantação de cana-de-açúcar; o que, de per si já elevaria consideravelmente o valor das terras em causa;

CONSIDERANDO que o valor imputado pelo INCRA às terras não corresponde, necessariamente, ao de mercado, até por razões sociais;

CONSIDERANDO que o valor de mercado foi obtido pela fiscalização em conformidade com o item nº 7, do Parecer Normativo/C.S.T. nº 449/71; e

CONSIDERANDO por tudo que dos autos consta, que o valor praticado afigura-se notoriamente abaixo do de mercado;



DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva ,
para, quanto ao mérito, JULGAR o lançamento proce-
dente na íntegra."

Cientificado dessa decisão e com ela não se confor-
mando, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo apresentou o
recurso de fls. 43/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/53,
que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegi-
do, leio na íntegra.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.565

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Sendo certo que somente quem milita no ramo específico pode afirmar se o valor é ou não notoriamente inferior ao de mercado, no caso a autoridade do Instituto de Economia Agrícola é indiscutível.

Pois bem, se a autoridade competente para declarar qual o valor real da terra declara ser de 10.000 e não 1.000, como consta da transação, a notoriedade da inferioridade do valor atribuído é óbvia.

E se o valor de 10.000 se refere ao valor da terra nua e a terra objeto de transferência, além de ser transacionada por 1.000, ainda não está nua, mas sim plantada e ainda dispõe de "Casa de Moradia", como informa o próprio autuado às fls. 03 destes autos, a notoriedade passa a assumir maiores proporções.

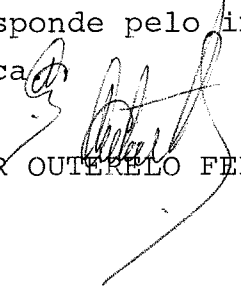
Os documentos apresentados como prova em contrário são simplesmente ridículos, eis que, embora da certidão de folhas 50 não conste a negociação de qualquer imóvel que se preste a uma comparação: quer em área, quer em data ou em igualdade de condições (plantada e com casa), ainda se observa que o requerente para encontrar 3 (três) simplórias transações teve de percorrer nada menos de quatro (4) livros: o de nº 42 (fls. 442 e 445), o de nº 43 (fls. 75 a 82), e de nº 44 (nenhuma operação foi encontrada que satisfizesse o recorrente) e, finalmente, o de nº 45 (folhas 487 a 490), ressaltando-se que esta, além de tudo, ainda menciona operações entre parentes.

Por outro lado, mencionar-se oferta pública e trazer como prova cópia xerox de cartas particulares, sem qualquer autenticação contemporânea, equivale a falar-se em arremedo de prova.

Finalmente, o valor do INCRA jamais foi o valor de mercado.



Em face do exposto, a decisão recorrida merece ser confirmada, por seus reais fundamentos, dado que nos termos do art. 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/80, art. 371, in fine) a pessoa física responde pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica.


AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR